



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394072-32.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santos, em que é embargante DIOGO ÁVILA PACHECO, é embargado BR PARTNERS LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47111

EDECL. Nº: 2394072-32.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTOS

EBTE.: DIOGO ÁVILA PACHECO

EBDO.: BR PARTNERS LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA

INTDO.: CTP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição e omissão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 25/33 que, por votação unânime, negou provimento, com observação, ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo executado.

Insurge-se o embargante executado, alegando padece de contradição e omissão o acórdão embargado no tocante à limitação da responsabilidade do sócio, que entende deve ocorrer na forma do art. 1.052 do Código Civil, não sendo aplicável o art. 1.110 do Código Civil. Quem responde pela obrigação da sociedade é a própria sociedade, salvo nas hipóteses estritamente previstas em lei em que se comprovar a ocorrência de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude. É indiscutível que o sócio da CTP não responde diretamente por suas obrigações. Tal responsabilização deve ser medida excepcional amplamente embasada em provas que demonstrem a existência de ao menos, uma das hipóteses legais de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa, não sendo o caso dos autos. Alega a impossibilidade de execução do seu patrimônio pessoal, nos termos do art. 1.110 do Código Civil, considerando não ter recebido qualquer valor de partilha referente à liquidação da sociedade.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração se destinam a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

A propósito, o acórdão embargado foi assim fundamentado.

“(…) Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Conforme consta dos autos, foi dada a baixa no CNPJ da empresa executada, em 12/09/2023 (fl. 195 do cumprimento de sentença de origem). Sobre a formação da pessoa jurídica, dispõe o art. 45 do Código Civil: “Começa a existência das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”. No que tange ao fim da personalidade jurídica, reza o art. 51 do CC: “Nos casos de dissolução da personalidade jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. (...) §3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica”. A consequência da dissolução da sociedade é a extinção (art. 1.109 do CC). Com a dissolução, extingue-se a pessoa jurídica, cessando sua capacidade civil, ou seja, aptidão de ser titular de direitos e contrair obrigações. Logo, a entidade jurídica deixa de existir legalmente e deixa de ter capacidade de ser parte (art. 70 do CPC). Reza o art. 70 do CPC: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”. Assim, dissolvida a pessoa jurídica executada, encontra-se ela impossibilitada de ser parte, prossegue-se a execução em face dos ex-sócios, conforme pleiteado pelo agravado e deferido pelo Juízo a quo, ocorrendo a sucessão processual. Nesse sentido: [...]. Nesse cenário, caso de manutenção do reconhecimento da sucessão processual da empresa executada e do deferimento da inclusão do sócio agravante no polo passivo da execução. Todavia, não é ilimitada a responsabilidade do sócio inserido no polo passivo por sucessão processual, salientando-se que a insolvência da empresa não se confunde com fraude. Reza o art. 1.110 do Código Civil: “Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos” Assim, a perseguição de valores em face dos ex-sócios da pessoa jurídica extinta deve observar a previsão legal, não atingindo os bens das partes de forma indiscriminada. Nesse sentido: [...]. Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso, com observação, mantendo-se a decisão agravada nos termos em que foi proferida, ressaltando-se somente que a medida não implica em responsabilidade ilimitada pela dívida.”

Data vênua do posicionamento do embargante, o acórdão embargado foi suficientemente claro ao consignar as razões pelas quais negou provimento ao recurso do agravante, mantendo a decisão ora recorrida.

Registrou-se, de forma clara “A consequência da dissolução da sociedade é a extinção (art. 1.109 do CC). Com a dissolução, extingue-se a pessoa jurídica, cessando sua capacidade civil, ou seja, aptidão de ser titular de

direitos e contrair obrigações. (...). Assim, dissolvida a pessoa jurídica executada, encontra-se ela impossibilitada de ser parte, prossegue-se a execução em face dos ex-sócios, conforme pleiteado pelo agravado e deferido pelo Juízo a quo, ocorrendo a sucessão processual.”

Não há necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada diante de sua dissolução, sendo possível o redirecionamento da execução em face dos sócios da empresa devedora.

A dissolução da sociedade leva a extinção de sua personalidade jurídica, de modo que, extinta a pessoa jurídica, devem seus sócios responderem pelas suas obrigações, operando-se, assim, a sucessão processual conforme concluiu o Colegiado.

Nenhum vício se verifica no acórdão embargado, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando o embargante, na verdade, o rejugamento do recurso, inadmissível na espécie.

Embargos de declaração *não caracterizam via própria à rediscussão do mérito da causa, tampouco para prequestionar aplicação de dispositivos constitucionais*. (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 462597/RJ; Min. Castro Filho, Terceira Turma, j. 26/10/2006).

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que, como se viu, não restou demonstrado.

Por tais fundamentos, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR